



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 547, DE 2020 **(Do Sr. Odair Cunha)**

Dispõe sobre a criação dos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas; altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1907/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ODAIR CUNHA e outros)

Dispõe sobre a criação dos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas; altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....

VI – os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas outorgadas em regime de concessão que possuam reservatório de armazenamento.” (NR)

“Art. 40-A. Os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas outorgadas em regime de concessão que possuam reservatório de armazenamento terão como atribuição:

I - definir a cota mínima de operação dos reservatórios de usinas hidrelétricas;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos dos reservatórios de usinas hidrelétricas;

III - aprovar os Planos de Recursos Hídricos dos Reservatórios de Hidrelétricas;

IV - acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos dos Reservatórios de Hidrelétricas e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

§ 1º. Cada comitê gestor de reservatório de usina hidrelétrica será composto com representação paritária da sociedade civil e do Poder Público.

§ 2º. Comporão, necessariamente, o comitê de que trata o parágrafo anterior:

- I – um representante da União;
- II – um representante de Estados e o Distrito Federal que sejam banhados pelo reservatório;
- III – um representante de Municípios cujos territórios sejam banhados pelos reservatórios;
- IV – representantes de organização civil de usuários dos recursos hídricos do reservatório;
- V – um representante do titular da concessão da usina hidrelétrica;
- VI – um representante do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 3º. Os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.”

§ 4º. O Plano de Recursos Hídricos de que trata esse artigo terá duração do período de concessão do empreendimento hidrelétrico, admitida sua revisão decenal.

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar como § 1º, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 2º seguinte:

“Art. 13.

.....

§ 1º.

§ 2º. No despacho da geração de usinas hidrelétricas o ONS deverá obedecer a cota mínima de operação dos respectivos reservatórios definidas pelos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas de que trata o art. 40-A da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa fundamentalmente buscar uma solução definitiva para o problema sistêmico da baixa dos reservatórios de hidrelétricas e com isso acabar com o sofrimento das populações dos municípios lindeiros desses lagos e represas.

São várias as regiões brasileiras que apresentam esse modelo de represamento, mas daremos como exemplo as consequências da construção da Usina Hidrelétrica de Furnas, onde desde 1958 no início das obras, a população sul-mineira convive com a realidade desse reservatório.

A economia regional se adaptou ao Lago de Furnas, chamado Mar de Minas, pois são 34 municípios no seu entorno, 3.500 Km de margem, um vasto território de aproximadamente 1.440 km².

Não é justo impor à população de maneira cíclica um sofrimento psicológico e danos sócio--econômicos ao ser atingida por grandes variações do nível do lago. Antes porque não existia e depois por sua variação de tempos em tempos. Não é justo que sempre a mesma população arque com os custos da falta de investimento na diversificação da matriz energética do nosso país.

Não podemos admitir que o planejamento do uso do reservatório se dê sem levar em conta a sua população lindeira. Há que se ter previsibilidade de longo prazo no despacho de geração de energia elétrica por parte do Operador Nacional do Sistema. É necessário um mecanismo duradouro que garanta previsibilidade no uso múltiplo das águas.

É verdade que a baixa que estamos a assistir em nosso Lago de Furnas e de Peixoto, como bons exemplos, não é um fato exclusivo de agora, ocorreu em outros momentos da história e é exatamente por isso que defendemos a criação de um mecanismo que garanta controle social do nível do reservatório, viabilizando o uso das águas para o CONSUMO HUMANO, para GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, para a AGROPECUÁRIA, para o TURISMO e para a AQUICULTURA.

O que submetemos aos nobres pares é a criação do COMITÊ GESTOR DOS RESERVATÓRIOS. Esse colegiado seria PARITÁRIO, com representantes da sociedade civil do entorno do reservatório e com representantes dos governos dos municípios, do estado e da União.

Este comitê seria responsável por elaborar e aprovar um PLANO DE MANEJO para o uso do reservatório:

- 1) que garanta o USO MÚLTIPLO DAS ÁGUAS;

2) que tenha duração correspondente ao período de concessão do empreendimento hidrelétrico;

3) que estabeleça a cota mínima necessária naquele reservatório;

4) que Operador Nacional do Sistema seja obrigado a atender às recomendações expressas nesse plano de manejo.

Com essa proposta encontraremos uma solução definitiva para os reservatórios de Furnas e Peixoto, bem como, para todos os reservatórios de energia elétrica do país evitando assim o sofrimento cíclico pelo qual todas as regiões lindeiras são submetidas de maneira recorrente.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ODAIR CUNHA

Deputado DIMAS FABIANO

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Deputado DIEGO ANDRADE

Deputado EMIDINHO MADEIRA

Deputado FABIANO TOLENTINO

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Deputado LINCOLN PORTELA

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Deputado MARIO HERINGER

Deputado NEWTON CARDOSO

Deputado HERCILIO COELHO DINIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

I-A. - a Agência Nacional de Águas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recurso hídricos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

V - as Agências de Água. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)*

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*](#)

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS: [*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*](#)

- a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;
- b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;
- c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;
- d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;
- e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)
- f) propor regras para a operação das instalações de transmissão da rede básica do SIN, a serem aprovadas pela ANEEL. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)
- g) a partir de 1º de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*](#)

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 2º A exoneração imotivada de dirigente do ONS somente poderá ser efetuada nos 4 (quatro) meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 3º Constitui motivo para a exoneração de dirigente do ONS, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 4º O Conselho de Administração do ONS será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Transmissão e Distribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO
